

**LEI N.º 15.613, DE 29.05.14 (D.O. 10.06.14)**

**Autoriza a transferência de recursos para execução de programas em parceria com pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ.

FAÇO SABER QUE A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** Fica autorizada a transferência de recursos até montante de R\$ 143.038.920,21 (cento e quarenta e três milhões, trinta e oito mil, novecentos e vinte reais e vinte e um centavos) para a execução dos seguintes programas:

**I** - Programa 21 - Promoção da Juventude: R\$ 10.970.294,00 (dez milhões, novecentos e setenta mil, duzentos e noventa e quatro reais);

**II** - Programa 22 - Equidade de Gênero: R\$ 394.895,00 (trezentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa e cinco reais);

**III** - Programa 24 - Promoção e Proteção dos Direitos Humanos: R\$ 34.802.516,10 (trinta e quatro milhões, oitocentos e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e dez centavos);

**IV** - Programa 26 - Atenção à Pessoa com Deficiência: R\$ 9.708.249,76 (nove milhões, setecentos e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos);

**V** - Programa 27 - Atenção à Pessoa Idosa: R\$ 2.629.620,27 (dois milhões, seiscentos e vinte e nove mil, seiscentos e vinte reais e vinte e sete centavos);

**VI** - Programa 49 - Trabalho, Emprego e Renda: R\$ 26.041.208,23 (vinte e seis milhões, quarenta e um mil, duzentos e oito reais e vinte e três centavos);

**VII** - Programa 50 - Assistência Social: R\$ 56.827.490,99 (cinquenta e seis milhões, oitocentos e vinte e sete mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e nove centavos);

**VIII** - Programa 51 - Segurança Alimentar e Nutricional: R\$ 1.381.145,86 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos);

**IX** - Programa 52 - Atenção ao Segmento de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transsexuais: R\$ 283.500,00 (duzentos e oitenta e três mil e quinhentos reais).

**Parágrafo único.** A definição dos parceiros será realizada mediante seleção de planos de trabalho, autorizando-se a celebração de termos aditivos para os atuais convênios, cujas ações possuam natureza de caráter contínuo.

**Art. 2º** A transferência de que trata o artigo anterior deverá observar ao disposto na Constituição Federal, na Lei Complementar Federal n.º 101/2000, na Constituição Estadual e legislação específica, bem como atender às condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social – STDS.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVORNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 29 de maio de 2014.

**Cid Ferreira Gomes**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**  
**Josbertini Virginio Clementino**  
**SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

Iniciativa: **PODER EXECUTIVO**